



Bruxelas, 15 de outubro de 2020
(OR. en)

11888/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0248(COD)**

JAI 824
FRONT 293
ASIM 76
MIGR 116
CODEC 996
CADREFIN 327

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	12 de outubro de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10973/4/20 REV 4
n.º doc. Com.:	10153/18 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre o regulamento referido em epígrafe, tal como acordado pelo Conselho em 12 de outubro de 2020.

2018/0248 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para o Asilo, [...] a Migração e a Integração

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.ºs 2 e 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (1) No contexto da evolução dos desafios migratórios, caracterizada pela necessidade de apoiar sistemas sólidos dos Estados-Membros em matéria de acolhimento, asilo, integração e migração, bem como de prevenir e gerir de forma adequada situações de pressão e substituir chegadas irregulares e inseguras por vias legais e seguras, é indispensável investir numa gestão da migração eficiente e coordenada na União para a concretização do objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (2) A importância de uma abordagem coordenada por parte da União e dos Estados-Membros reflete-se na Agenda Europeia da Migração, de maio de 2015, a qual salientou a necessidade de uma política comum coerente e clara para restaurar a confiança na capacidade da União para unir esforços europeus e nacionais, a fim de dar resposta à migração e trabalhar em conjunto de forma eficaz, em conformidade com os princípios da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, tendo sido confirmada na sua revisão intercalar de setembro de 2017 e nos relatórios de março e maio de 2018.

- (3) Nas suas conclusões de 19 de outubro de 2017, o Conselho Europeu reafirmou a necessidade de prosseguir uma abordagem abrangente, pragmática e firme da gestão da migração com o objetivo de restabelecer o controlo das fronteiras externas e reduzir o número de chegadas ilegais e de mortes no mar, a qual deveria basear-se no recurso flexível e coordenado a todos os instrumentos ao dispor da União e dos Estados-Membros. O Conselho Europeu apelou igualmente a que se assegurasse a intensificação significativa dos regressos através de ações tanto ao nível da UE como dos Estados-Membros, tais como acordos e mecanismos de readmissão eficazes. *Neste contexto, deverá utilizar-se uma parte significativa do financiamento a partir do instrumento temático para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas. Nas suas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu confirmou uma vez mais que uma abordagem abrangente da migração – que alie um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, o reforço da ação externa e os aspetos internos, em consonância com os princípios e valores da UE – é uma condição prévia para o bom funcionamento da política da UE. O Conselho Europeu salientou a necessidade de instrumentos flexíveis, que permitam um desembolso rápido, para combater a migração ilegal.*

- (4) Com vista a promover os esforços para adotar uma abordagem global da gestão da migração, assente na confiança mútua, na solidariedade e na partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e as instituições da UE, e alcançar o objetivo de assegurar uma política comum sustentável da União em matéria de asilo e migração, é conveniente apoiar os Estados-Membros colocando à sua disposição recursos financeiros suficientes sob a forma do Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração* (a seguir designado por "Fundo").
- (5) O Fundo deverá ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.
- (6) O Fundo deverá basear-se nos resultados e nos investimentos alcançados com o apoio dos seus predecessores: o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE do Conselho, o Fundo Europeu de Regresso, criado pela Decisão 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para o período de 2007-2013, e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. Deverá, em simultâneo, tomar em consideração toda e qualquer evolução pertinente.

- (7) O Fundo deverá apoiar a gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas com necessidade de proteção internacional mediante a reinstalação, ***a admissão por motivos humanitários*** e a transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional entre Estados-Membros, apoiando estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, por forma a assegurar a competitividade a longo prazo da União e o futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração irregular através de uma política sustentável em matéria de regresso e de readmissão. O Fundo deverá apoiar o reforço da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, assim como vias legais de migração, e lutar contra a migração irregular, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros. ***O apoio prestado pelo Fundo não prejudica a natureza inteiramente voluntária da reinstalação e da recolocação de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional ao abrigo do quadro jurídico do Sistema Europeu Comum de Asilo aplicável no momento da adoção do presente regulamento.***
- (8) A crise migratória evidenciou a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo com vista a garantir [...] procedimentos de asilo eficientes a fim de prevenir os movimentos secundários, criar condições de acolhimento uniformes e adequadas para os requerentes de proteção internacional, bem como normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos e benefícios adequados para os beneficiários de proteção internacional. Ao mesmo tempo, a reforma tornou-se necessária a fim de aplicar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos requerentes de proteção internacional, bem como um quadro da União para os esforços de reinstalação dos Estados-Membros. É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicarem plena e corretamente a reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo.

[...]³[...]

- (10) O Fundo deverá apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ao direito vigente da União.

³ Regulamento (UE) ../.. do Parlamento Europeu e do Conselho, de [Regulamento AUEA] (JO L ... de..., p. ..).

- (11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial da política de asilo da União para garantir a gestão adequada dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional. Importa substituir as chegadas irregulares e inseguras por chegadas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas com necessidade de proteção internacional ao território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas com necessidade de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, contribuir para a concretização dos objetivos da política de migração da União reforçando a influência da União em relação a países terceiros, e contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros.[...]
- (12) Tendo em conta os elevados níveis de fluxos migratórios para a União nos últimos anos e a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração [...] dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, inclusive nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

(12-A) As medidas de integração financiadas no âmbito do presente Fundo deverão apoiar medidas especificamente adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, tais como, mas não exclusivamente, ações para promover a autocapacitação dos nacionais de países terceiros através de cursos de línguas e de orientação cívica, prestar aconselhamento e assistência a nacionais de países terceiros em domínios como a habitação, os meios de subsistência, a orientação administrativa e jurídica e os cuidados de saúde e apoio psicológico, inclusive através de balcões únicos para a integração. O Fundo deverá ainda apoiar medidas horizontais destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolverem estratégias de integração, reforçarem o intercâmbio e a cooperação e promoverem o contacto, o diálogo construtivo e a aceitação entre os nacionais de países terceiros e a sociedade de acolhimento.

- (13) Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo deverão ser [...] complementares das ações financiadas pelo Fundo Social Europeu Mais (FSE+), [...] pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) *e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). O FSE+ pode apoiar medidas para promover a integração socioeconómica, a educação e a inclusão social dos nacionais de países terceiros, como a formação linguística em contexto laboral, o ensino e formação profissionais, os incentivos ao emprego e à atividade por conta própria e a prestação de serviços sociais. Além disso, o FEDER pode promover a integração apoiando o investimento através de medidas integradas, incluindo a habitação e os serviços sociais. Por outro lado, o FEADER pode contribuir para a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros para os quais as zonas rurais oferecem um potencial de oportunidades de emprego. Os Estados-Membros deverão poder apoiar a integração de nacionais de países terceiros consoante a sua situação e necessidades específicas através do recurso ao fundo mais pertinente da UE, em conformidade com a área de intervenção específica e os objetivos a alcançar e em complementaridade com outros fundos da UE. [...]*.

- (14) Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo deverão cooperar e [...] coordenar-se [...] com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções do FSE+, *do FEADER* e [...] do FEDER e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros.
- (15) Neste domínio, a execução do Fundo deverá ser coerente com os princípios de base comuns da União para a integração, tal como especificado no programa comum para a integração.
- (16) É, portanto, conveniente que os Estados-Membros que assim o desejem possam prever nos seus programas nacionais que as ações de integração incluem familiares diretos de nacionais de países terceiros, na medida em que tal seja necessário para a execução efetiva dessas ações. Por "familiar direto" deverá entender-se os cônjuges/parceiros, e qualquer pessoa que tenha laços familiares diretos em linha descendente ou ascendente com o nacional do país terceiro visado pelas ações de integração e que, de outra forma, não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Fundo.

- (17) Tendo em conta o papel crucial que cabe às autoridades *dos Estados-Membros* [...] e às organizações da sociedade civil no domínio da integração, e com vista a facilitar o acesso destas entidades a financiamento ao nível da União, o Fundo deverá facilitar a execução de ações em matéria de integração pelas autoridades *nacionais, regionais e* locais [...] e pelas organizações da sociedade civil, inclusive através do instrumento temático e de uma taxa de cofinanciamento mais elevada para estas ações.
- (18) Considerando os desafios económicos e demográficos de longo prazo que a União enfrenta, é crucial criar canais legais e funcionais de migração para a União, a fim de manter a sua atratividade como destino para migrantes, e assegurar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o crescimento da economia da União.
- (19) O Fundo deverá apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de estratégias que organizem a migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e, em geral, avaliar todas as estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo os instrumentos jurídicos da União. O Fundo deverá ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos e níveis de governação, e entre Estados-Membros.

- (20) Faz parte integrante da abordagem global da migração seguida pela União e pelos seus Estados-Membros a implementação de uma política de regresso eficiente. O Fundo deverá apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros tendo em vista a efetiva aplicação e desenvolvimento de normas comuns em matéria de regresso, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. Para assegurar políticas de regresso sustentáveis, o Fundo deverá igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, tais como a reintegração dos retornados.
- (21) Os Estados-Membros deverão dar preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, os Estados-Membros deverão criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de apoio reforçado ao regresso [...]. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dos retornados como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.
- (22) Não obstante, o regresso voluntário e o regresso forçado estão interligados, tendo efeitos que se reforçam mutuamente, de modo que os Estados-Membros deverão ser incentivados a reforçar a complementaridade das duas formas de regresso. A possibilidade de proceder a afastamentos constitui um elemento importante que contribui para a integridade dos sistemas de asilo e de migração legal. O Fundo deverá, por conseguinte, apoiar as ações desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar e realizar afastamentos em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, se aplicável, e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade dos retornados.

⁴ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

- (23) A existência de medidas específicas de apoio aos retornados nos Estados-Membros e nos países de regresso pode melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração *sustentável*.
- (24) Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deverá ser apoiada no interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.
- (25) Além de apoiar o regresso das pessoas, tal como previsto no presente regulamento, o Fundo deverá também apoiar outras medidas destinadas a combater a migração irregular, reduzir os incentivos à migração ilegal ou evitar o incumprimento das normas vigentes relativas à migração legal, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros.
- (26) O emprego de migrantes irregulares cria um fator de atração para a migração ilegal e prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal. O Fundo deverá apoiar, portanto, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.

⁵ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

- (27) O Fundo deverá apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que estabelece disposições em matéria de assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de seres humanos.
- (28) O Fundo deverá complementar [...] as atividades realizadas no domínio do regresso pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, instituída pelo Regulamento (UE) [...] .../2019 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, contribuindo assim para uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras, na aceção do artigo 4.º desse regulamento.
- (29) Deverão ser procuradas sinergias, a coerência e a eficiência com outros Fundos da União, bem como a eficiência, e deverá ser evitada a sobreposição das ações.
- (30) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo deverão complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deverá procurar-se manter a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. No que se refere à dimensão externa, o Fundo deverá orientar o apoio para o reforço da cooperação com países terceiros e dos aspetos principais da gestão da migração em domínios de interesse para a política de migração da União.

⁶ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

⁷ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

- (31) O financiamento proveniente do orçamento da União deverá centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deverá contribuir, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União nos domínios do asilo e da migração.
- (32) Pode considerar-se que determinado Estado-Membro não respeita o acervo da União aplicável, nomeadamente no que respeita à utilização do apoio operacional ao abrigo do presente Fundo, se não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio do asilo e do regresso, se existir um risco manifesto de violação grave dos valores da União por esse Estado-Membro na aplicação do acervo em matéria de asilo e regresso, ou se, num relatório de avaliação elaborado no âmbito do mecanismo de ***avaliação e monitorização de Schengen [...]***, tiverem sido identificadas deficiências no domínio em causa.
- (33) O Fundo deverá refletir a necessidade de crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para cumprir o objetivo estratégico e os objetivos específicos estabelecidos no presente regulamento.
- (34) O presente regulamento deverá estabelecer os montantes iniciais a atribuir aos Estados-Membros, que consistem num montante fixo e num montante calculado com base em critérios definidos no anexo I, os quais refletem as necessidades e a pressão a que estão sujeitos os diferentes Estados-Membros nos domínios do asilo, da integração e do regresso.
Dadas as necessidades especiais dos Estados-Membros que receberam o maior número de pedidos de asilo per capita em 2018 e 2019, é adequado aumentar os montantes fixos atribuídos a Chipre, Malta e à Grécia.

- (35) Esses montantes iniciais deverão constituir a base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, e de lutar contra a migração irregular por meio de uma política de regresso eficiente e sustentável, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, em função de **critérios objetivos** [...]. Este montante deverá basear-se nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as mudanças face à situação de base dos Estados-Membros.
- (36) A fim de contribuírem para a realização do objetivo estratégico do Fundo, os Estados-Membros deverão assegurar que os seus programas incluem ações que têm em conta os objetivos específicos do presente regulamento, que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II e que a afetação de recursos entre objetivos assegura que o objetivo estratégico geral pode ser alcançado.
- (37) Dado que os desafios no domínio da migração estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição de financiamento à evolução dos fluxos migratórios. Para responder a necessidades prementes e a alterações nas políticas e prioridades da União, bem como orientar o financiamento para ações com elevado valor acrescentado europeu, parte do financiamento será periodicamente atribuída a ações específicas, a ações da União, à ajuda de emergência, à reinstalação *e à admissão por motivos humanitários* [...], a fim de conceder apoio suplementar aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade e de partilha das responsabilidades através de um instrumento temático. ***O enquadramento financeiro atribuído ao instrumento temático servirá também para reforçar os programas.***

- (38) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a afetar parte das dotações do seu programa às ações mencionadas no anexo IV, de modo a receberem uma maior contribuição da União.
- (39) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo poderá ser também atribuída, além da dotação inicial, aos programas dos Estados-Membros destinados à execução de ações específicas. Tais ações específicas deverão ser identificadas a nível da União e dizer respeito a ações que requeiram um esforço de cooperação ou a ações necessárias para responder a evoluções a nível da União que exijam a disponibilização de fundos suplementares a um ou mais Estados-Membros.
- (40) O Fundo deverá contribuir para suportar os custos operacionais relacionados com *os seus objetivos específicos* [...], permitindo que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para prestar esse serviço à União no seu conjunto. Esse apoio consiste no reembolso integral de custos específicos relacionados com os objetivos do Fundo e deverá fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.
- (41) Para complementar a execução do objetivo estratégico do presente Fundo a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deverá também apoiar ações a nível da União. Tais ações deverão destinar-se a fins estratégicos gerais na esfera de intervenção do Fundo relacionados com a análise estratégica e a inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e a experimentação de novas iniciativas e ações em toda a União.

- (42) A fim de reforçar a capacidade de resposta imediata da União a uma [...] forte ou imprevista pressão migratória [...] sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo [...] desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção e os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros a solicitações significativas e urgentes, bem como de resposta a uma forte pressão migratória em países terceiros devido a acontecimentos políticos ou conflitos, deverá ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.
- (43) O presente regulamento deverá assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, criada pela Decisão 2008/381/CE do Conselho⁸, concedendo-lhe assistência financeira de acordo com os seus objetivos e missões.
- (44) O objetivo estratégico do presente Fundo será igualmente realizado através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais previstos nas vertentes estratégicas do InvestEU. O apoio financeiro deverá ser utilizado para suprir de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações de investimento subótimo, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um manifesto valor acrescentado europeu.
- (44-A) As operações de financiamento misto têm caráter voluntário e são apoiadas pelo orçamento da União, combinando formas de apoio reembolsáveis e/ou não reembolsáveis do orçamento da União com formas de apoio reembolsáveis de instituições de fomento ou de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores.***

⁸ 2008/381/CE: Decisão do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

- (45) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para todo o [...] Fundo, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do *[referência a atualizar, se necessário, de acordo com o novo Acordo Interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira⁹]*, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (46) O Regulamento (UE, **Euratom**) **2018/1046** [...] é aplicável ao presente Fundo. **O Regulamento Financeiro** [...] estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, **gestão** [...] indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- (47) Para efeitos da execução de ações em regime de gestão partilhada, o Fundo deverá fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, pelo Regulamento Financeiro e pelo Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns].
- (48) O Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns] estabelece o quadro de ação do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo, [...] a Migração **e a Integração** (FAMI), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV) no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF), e define, nomeadamente, as regras em matéria de programação, de acompanhamento e avaliação, de gestão e de controlo dos fundos da União que são executados em regime de gestão partilhada. É, por conseguinte, necessário especificar os objetivos do FAMI e estabelecer disposições específicas quanto ao tipo de atividades que podem ser financiadas a título desse Fundo.

⁹ JO [...]

(48-A) O artigo 84.º do Regulamento UE.../....[RDC] estabelece um sistema de pré-financiamento do Fundo e o presente regulamento fixa uma taxa de pré-financiamento específica. Além disso, a fim de assegurar uma reação rápida em situações de emergência, é adequado fixar uma taxa de pré-financiamento específica para a ajuda de emergência. O sistema de pré-financiamento deverá garantir que o Estado-Membro disponha dos meios necessários para apoiar os beneficiários desde o início da execução do programa.

(49)

Os tipos de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deverá incluir a ponderação da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, assim como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

(50) Nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁰ (Regulamento Financeiro), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹², (Euratom, CE) n.º 2185/96¹³ e (UE) 2017/1939¹⁴ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo a prevenção, a deteção, a correção e a investigação de irregularidades, **nomeadamente de** [...] fraudes, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, a aplicação de **sanções** administrativas[...]. Em especial, nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras **atividades ilegais** [...] lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a **infrações lesivas** [...] **dos interesses financeiros da** União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam

¹⁰ **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1) [...].**

¹¹ **Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1) [...].**

¹² Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹³ **Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2) [...].**

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 [...] do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁵ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

fundos da União devem cooperar *plenamente* [...] na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à *Procuradoria Europeia, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939*, e ao Tribunal de Contas Europeu (*TCE*), e assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

(50-A) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹⁶, que prevê a execução dos programas com base numa decisão adotada ao abrigo do referido Acordo. Os países terceiros que estão associados às atividades da União nos domínios abrangidos pelo presente instrumento podem participar no presente Fundo da União. Os países terceiros também podem participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida no presente regulamento uma disposição específica para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu exerçam integralmente as respetivas competências.

¹⁶ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

- (51) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras encontram-se enunciadas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito ***a outras condicionalidades para proteger o orçamento***¹⁷. [...].
- (52) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹⁸, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.

¹⁷ ***Este considerando poderá ter de ser atualizado na pendência do resultado das negociações sobre o regime de condicionalidade.***

¹⁸ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- (53) Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"¹⁹, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros em causa deverão assegurar que as suas estratégias e programas nacionais respondem aos problemas específicos que as regiões ultraperiféricas enfrentam na gestão da migração. O Fundo concede apoio a estes Estados-Membros com recursos suficientes a fim de ajudar essas regiões a gerirem a migração de forma sustentável e a lidarem com eventuais situações de pressão.
- (54) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, [...] o presente Fundo *deverá ser avaliado* com base nas informações recolhidas *de acordo com* [...] requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente [...] encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros, *e excesso de regulamentação. Esses requisitos deverão* [...] incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, deverão ser estabelecidos indicadores comuns e metas conexas relativamente a cada objetivo específico do Fundo. Por meio destes indicadores comuns e da comunicação de informações financeiras, a Comissão e os Estados-Membros deverão acompanhar a execução do Fundo, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) .../2021 do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Disposições Comuns] e do presente regulamento.

¹⁹ COM(2017) 623 final.

(54-A) Para efeitos da execução dos programas com vista a alcançar os objetivos do Fundo, é necessário tratar determinados dados pessoais dos participantes no âmbito das operações apoiadas pelo Fundo. Os dados pessoais deverão ser tratados para os indicadores comuns, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes. O tratamento dos dados pessoais deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.²⁰

(55) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar **30 % [...]** das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a elaboração e execução do Fundo e reavaliadas no contexto dos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

(55-A) O Regulamento (UE) n.º 514/2014, ou qualquer ato aplicável ao período de programação de 2014-2020, deverá continuar a aplicar-se aos programas e projetos apoiados pelo Fundo ao abrigo do período de programação de 2014-2020. Dado que o período de execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 se prolonga pelo período de programação abrangido pelo presente regulamento, e a fim de assegurar a continuidade da execução de determinados projetos aprovados por aquele regulamento, deverão ser adotadas disposições de faseamento. Cada uma das diferentes fases do projeto faseado deverá ser executada em conformidade com as regras do período de programação ao abrigo do qual recebe o financiamento.

²⁰ ***Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).***

- (56) A fim de completar e alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à lista das ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do regime comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
- (57) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. O procedimento de exame deverá aplicar-se para os atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à prestação de informações à Comissão [...].

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(58) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios na União, em conformidade com a política comum em matéria de asilo e proteção internacional e com a política comum em matéria de imigração, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros isoladamente e pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(58-A) Tendo em conta que certos aspetos do presente regulamento dizem respeito ao Sistema Europeu Comum de Asilo atualmente em vigor, é conveniente prever um mecanismo de revisão para garantir a coerência com qualquer revisão futura deste sistema. Por conseguinte, caso o Sistema Europeu Comum de Asilo seja objeto de uma revisão suscetível de ter impacto no funcionamento do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar uma proposta adequada com vista a alterar o presente regulamento, na medida do necessário.

- (59) Nos termos dos artigos **1.º e 2.º** [...] do Protocolo [...] **n.º 21** relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação [...].
- (60) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (61) É conveniente alinhar o período de execução do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) .../2021 do Conselho [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração* ("Fundo") *para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.*
2. O presente regulamento determina os objetivos do Fundo, o orçamento para o período de 2021 a 2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Requerente de proteção internacional", um requerente na aceção do *artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2013/32/UE*; [...] ²²;
- b) "Beneficiário de proteção internacional", o beneficiário de proteção internacional na aceção do *artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE*; [...] ²³;

²² [...]

²³ [...]

- c) "Operação de financiamento misto", uma ação apoiada pelo orçamento da União, inclusive no âmbito de mecanismos de financiamento misto [...] ***nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho***²⁴ [...], que combina formas de apoio não reembolsáveis ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsáveis de instituições de desenvolvimento ou de outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e de investidores;
- d) "Membro da família", qualquer nacional de país terceiro, na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo Fundo;
- e) "Admissão por motivos humanitários", ***a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência, se solicitado por um Estado-Membro, de uma indicação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, do ACNUR ou de outro organismo internacional competente, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados à força, aos quais seja concedida proteção internacional ou um estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária;*** [...]²⁵

²⁴ ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).***

²⁵ [...]

- f) "Afastamento", o afastamento na aceção do artigo 3.º, ponto 5, da Diretiva 2008/115/CE;
- g) "Reinstalação", *a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência de uma indicação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ("ACNUR"), de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, aos quais seja concedida proteção internacional, ou qualquer outro estatuto que lhes confira direitos e benefícios semelhantes ao abrigo do direito nacional e da União, e dado acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o direito nacional e da União; [...]*
- h) "Regresso", o regresso na aceção do artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115/CE;
- i) "Nacional de país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE. Entende-se que a referência a nacionais de países terceiros inclui os apátridas e as pessoas de nacionalidade indefinida;
- j) "Pessoa vulnerável", qualquer pessoa na aceção do direito da União aplicável ao domínio de intervenção específico apoiado pelo Fundo.

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

1. O Fundo tem por objetivo estratégico contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em consonância com o acervo pertinente da União e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais.
2. No âmbito do objetivo estratégico enunciado no n.º 1, o Fundo contribui para os objetivos específicos seguintes:
 - a) Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa;
 - b) Apoiar a migração legal para os Estados-Membros e [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;
 - c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros.
3. No âmbito dos objetivos específicos enunciados no n.º 2, o Fundo é executado através das medidas de execução indicadas no anexo II.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

1. Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo apoia [...] ações **como as** indicadas no anexo III.
2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o Fundo pode apoiar ações conformes com as prioridades da União, como as indicadas no anexo III, realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.
3. Os objetivos do presente regulamento apoiam ações centradas num ou mais grupos-alvo abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 78.º e 79.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

Países terceiros associados ao Fundo

O Fundo está aberto a países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro no Fundo [...], desde que esse acordo:

- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Fundo;
- estabeleça as condições de participação no Fundo, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para o Fundo e dos respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo [...] 21.º, n.º 5, [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...];
- não confira ao país terceiro poder decisório sobre o Fundo;
- garanta o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

Artigo 5.º-A

Proteção dos interesses financeiros da União

*Caso um país terceiro participe no [...] Fundo por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou em virtude de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, tais direitos incluem o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 [...]*²⁶.

²⁶ *Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).*

[...]

[...]

[...]

[...]:

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

CAPÍTULO II

QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º

Princípios gerais

1. O apoio concedido ao abrigo do presente regulamento complementa a intervenção nacional, regional e local, e visa principalmente contribuir com valor acrescentado para os objetivos do presente regulamento.
2. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros seja coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e complementa outros instrumentos da União.
3. O Fundo é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

Artigo 8.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período 2021-2027 é de [...] **9 882 000 000** EUR, a preços correntes.
2. Os recursos financeiros são utilizados da seguinte forma:
 - a) [...] **6 270 000 000** EUR são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada;
 - b) [...] **3 612 000 000** EUR são atribuídos ao instrumento temático.
3. Até 0,42 % do enquadramento financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].
4. ***Sem prejuízo dos recursos atribuídos aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada e transferíveis nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) XX [RDC], pode ser transferido para o instrumento em regime de gestão direta ou indireta , a pedido dos Estados-Membros, um montante máximo de 5 % da dotação nacional inicial de qualquer dos fundos do Regulamento Disposições Comuns em regime de gestão partilhada. A Comissão executa esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do mesmo artigo. Esses recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.***

Artigo 9.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

1. O enquadramento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático, utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático é utilizado para as suas componentes:

- a) Ações específicas;
- b) Ações da União;
- c) Ajuda de emergência;
- d) Reinstalação *e admissão por motivos humanitários*;
- e) Apoio aos Estados-Membros *na transferência de requerentes ou beneficiários de proteção internacional*;[...]

[...]

- f) *E* Rede Europeia das Migrações.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão é igualmente apoiada a partir do enquadramento financeiro para o instrumento temático.

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ou utilizado para dar resposta a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas, como indicado no anexo II, ***incluindo a evolução global da migração. Parte significativa do financiamento a partir do instrumento temático é utilizada para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, a fim de dar resposta à migração externa.***

3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, deve assegurar-se que os projetos selecionados não sejam objeto de nenhum parecer fundamentado da Comissão, nos termos do artigo 258.º do TFUE, sobre uma infração que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou o desempenho dos projetos.
4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático for executado em regime de gestão partilhada, a Comissão avalia, para efeitos do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Disposições Comuns], se as ações previstas não são objeto de um parecer fundamentado da Comissão, nos termos do artigo 258.º do TFUE, sobre uma infração que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou o desempenho dos projetos.
5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota, ***por meio de atos de execução***, as decisões de financiamento a que se refere o artigo [...] 110.º [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], respeitantes ao instrumento temático, identificando os objetivos e as ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes referidas no n.º 1. As decisões de financiamento estabelecem, se aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.***

6. O instrumento temático apoia, em especial, ações abrangidas pela medida de execução do anexo II, ponto 2, alínea b, que sejam executadas pelas autoridades **nacionais, regionais e locais** [...] ou por organizações da sociedade civil.
7. Na sequência da adoção da decisão de financiamento a que se refere o n.º 5, a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.
8. Estas decisões de financiamento podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

SECÇÃO 2

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se à parte do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 9.º.
2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 63.º do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...] e com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].

Artigo 11.º

Recursos orçamentais

1. Os recursos a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais ("programas"), executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada, da seguinte forma:
 - a) *[...]* **5 225 000 000** EUR aos Estados-Membros em conformidade com o anexo I;
 - b) *[...]* **1 045 000 000** EUR aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações no âmbito dos programas, como referido no artigo 14.º, n.º 1.

[...]

Artigo 11.º-A

Pré-financiamento

Nos termos do artigo 84.º, n.º 3-A, do Regulamento UE .../...[RDC], o pré-financiamento de cada Fundo é pago em prestações anuais, antes de 1 de julho de cada ano, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:

- a) 2021: 5 %***
- b) 2022: 5 %***
- c) 2023: 5 %***
- d) 2024: 5 %***
- e) 2025: 5 %***
- f) 2026: 5 %***

Caso um programa seja adotado após 1 de julho de 2021, as prestações anteriores são pagas no ano de adoção.

Artigo 12.º

Taxas de cofinanciamento

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.
2. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.
3. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 90 % do total das despesas elegíveis para as ações indicadas no anexo IV.
4. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional.
5. A contribuição do orçamento da União pode ser aumentada até 100 % do total das despesas elegíveis para a ajuda de emergência.

5-A. Dentro dos limites fixados no artigo 30.º, n.º 5, alínea b), subalínea v), do Regulamento (UE) [RDC], a assistência técnica dos Estados-Membros pode ser financiada até 100 % da contribuição do orçamento da União.

6. A decisão da Comissão relativa à aprovação de um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio do presente Fundo aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.
7. Em relação a cada ***tipo de ação*** [...], a decisão da Comissão relativa à ***aprovação de um programa*** determina a aplicação da taxa de cofinanciamento para o ***tipo de ação*** [...] [...] ***nos seguintes termos:***
 - a) À contribuição total, incluindo as contribuições públicas e privadas; [...]
 - b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 13.º

Programas

1. Cada Estado-Membro assegura que as prioridades constantes do seu programa sejam compatíveis com as prioridades e desafios da União no domínio da gestão da migração, deem resposta a essas prioridades e desafios e respeitem plenamente o acervo pertinente da União e as prioridades acordadas da União, ***tendo simultaneamente em conta o contexto específico de cada Estado-Membro***. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros asseguram que as medidas de execução indicadas no anexo II sejam tratadas de forma adequada.

2. [...] A Comissão consulta a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e o ***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo*** [...] ***no que respeita às suas esferas de competência*** sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e complementaridade entre as ações das agências e as dos Estados-Membros. ***A consulta realiza-se em tempo útil sem atrasar a aprovação e execução dos programas.***
3. A Comissão pode associar a [...] a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo pertinente da União e as prioridades da União acordadas.
4. Na sequência [...] da adoção de recomendações nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa analisa, em conjunto com a Comissão, [...] o seguimento a dar às conclusões *e* [...] às recomendações através do seu programa, ***com o apoio do presente Fundo, se for caso disso.***

5. Se necessário, o programa em causa é alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 4. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.
6. Em cooperação e em consulta com a Comissão e as agências interessadas, em função das respetivas competências, se for caso disso, o Estado-Membro em causa pode reafetar recursos do programa, a fim de dar seguimento às recomendações referidas no n.º 4 que tenham implicações financeiras.
7. Os Estados-Membros *podem* pôr em prática [...] as ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado indicadas no anexo IV. Em caso de circunstâncias novas ou imprevistas, ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º, a fim de alterar a lista das ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado indicadas no anexo IV.
8. Sempre que um Estado-Membro decida executar *novos* projetos com um país terceiro ou no território deste último através do apoio do Fundo, o Estado-Membro em causa *aprova o projeto depois de informar* [...] a Comissão [...].
9. A programação a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns] tem por base os tipos de intervenção indicados no quadro 1 do anexo VI.

Reapreciação intercalar

1. Em 2024, a Comissão atribui aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 1, alínea b), a ponto 5. O financiamento é efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.
2. [...]
3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta [...] os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro de desempenho a que se refere o artigo [12.º] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns], bem como as lacunas identificadas na execução.

Artigo 15.º

Ações específicas

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para os quais, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-Membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.
2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, receber um montante adicional, desde que o mesmo seja afetado como tal ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento.
3. O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa.

Artigo 16.º

Recursos destinados à [...] reinstalação e à admissão por motivos humanitários [...]

1. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, **alínea a)**, os Estados-Membros recebem [...] ***um montante adicional*** [...] de **7 000 EUR [...]** por cada pessoa reinstalada, de acordo com o regime específico de reinstalação da União. Essa contribuição assume a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo 125.º do Regulamento Financeiro.

2. *Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem um montante adicional de 6 000 EUR por cada pessoa admitida através de regimes de admissão por motivos humanitários.*
3. *Os montantes indicados nos n.ºs 1 e 2 aumentam para 10 000 EUR por cada pessoa vulnerável admitida através de regimes de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários pertencente aos grupos vulneráveis seguintes:*
 - a) *Mulheres e crianças em risco;*
 - b) *Menores não acompanhados;*
 - c) *Pessoas com necessidade de cuidados médicos que apenas possam ser tratadas graças à reinstalação ou à admissão por motivos humanitários;*
 - d) *Pessoas que necessitem de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas ou de proteção da integridade física, incluindo as vítimas de violência ou de tortura.*
4. *Sempre que um Estado-Membro proceda à admissão de uma pessoa abrangida por mais de uma das categorias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, recebe o montante previsto para essa pessoa ao abrigo de apenas uma categoria.*
5. *Se adequado, os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber os montantes relativos aos membros da família das pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, se essas pessoas forem admitidas para preservar a unidade da família.*
- 5-A. *Os montantes indicados no presente artigo assumem a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo 125.º do Regulamento Financeiro.*

6. *Os montantes adicionais referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo são atribuídos aos Estados-Membros, pela primeira vez pelas decisões individuais de financiamento que aprovam o respetivo programa nacional.* O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa. *Os montantes referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 podem ser incluídos nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, desde que as pessoas em relação às quais são atribuídos tenham sido efetivamente reinstaladas ou admitidas.*

[...]

- 6-A [...]. Os Estados-Membros conservam as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas *ou admitidas*, bem como a data da sua reinstalação *ou admissão*, *sob reserva das disposições aplicáveis relativas aos prazos de conservação de dados.*
7. *Dentro dos limites dos recursos disponíveis, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2, a fim de ter em conta as taxas de inflação atuais, a evolução pertinente no domínio da reinstalação, bem como fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído por esses montantes.*

Artigo 17.º

Recursos para a transferência de requerentes ou beneficiários de proteção internacional [...]

1. Os Estados-Membros recebem, para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, *alínea a)* [...], **um montante adicional de [...] 3 500 EUR [...]** por cada requerente de proteção internacional **transferido de outro [...]** Estado-Membro **nos termos do artigo 17.º do [...] Regulamento (UE) 604/2013 [Regulamento de Dublin] ou em resultado de formas semelhantes de recolocação.**
2. ***Os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber montantes relativos a membros da família das pessoas referidas no n.º 1, se for caso disso, desde que esses membros de família tenham sido transferidos para preservar a unidade da família, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 604/2013 [Regulamento de Dublin].***
- 2-A. ***Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem um montante adicional de 3 500 EUR por cada beneficiário de proteção internacional²⁷ transferido de outro Estado-Membro.***
- 2-B. ***Se for caso disso, os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber os montantes relativos aos membros da família das pessoas referidas no n.º 2-A, se essas pessoas forem transferidas para preservar a unidade da família.***

²⁷ A Presidência preconiza utilizar as definições constantes do artigo 2.º do Regulamento 516/2014.

[...]

3. Os Estados-Membros a que se refere o [...] **n.º 1** [...] recebem um **montante** [...] adicional de **3 500 [...] EUR** por cada requerente ***transferido de outro Estado-Membro e*** a quem tenha sido concedida proteção internacional, tendo em vista a aplicação de medidas de integração, ***inclusive, se for o caso, por cada membro da família que tenha sido transferido para preservar a unidade da família, nos termos do n.º 2. Os Estados-Membros referidos nos n.ºs 2-A e 2-B também recebem o montante adicional destinado a medidas de integração a que se refere o presente número.***
4. Os Estados-Membros ***que assumam a responsabilidade por um requerente de proteção internacional, conforme referido no n.º 1, ou os Estados-Membros a que se refere o n.º 2*** [...] recebem um **montante** adicional de **3 500 EUR [...]** por cada pessoa em relação à qual possam determinar, com base na atualização do conjunto dos dados a que se refere o ***artigo 10.º, alínea d), do Regulamento (UE) 603/2013*** [...] [Regulamento Eurodac], que a pessoa ***regressou efetivamente do*** [...] território ***dos Estados-Membros*** [...], de forma voluntária ou forçada, em conformidade com uma decisão de regresso ou de afastamento.

5. *Os [...] Estados-Membros **que cobrem os custos das transferências a que se referem os n.ºs 1, 2, 2-A e 2-B** recebem [...] uma contribuição de **500 EUR** por cada requerente **ou beneficiário de proteção internacional transferido para outro Estado-Membro.** [...]*
6. Os montantes indicados no presente artigo assumem a forma de financiamento não associado aos custos, nos termos do artigo 125.º do Regulamento Financeiro.
7. Os montantes adicionais indicados nos n.ºs 1 a 5 ***do presente artigo*** são atribuídos aos Estados-Membros nos seus programas, desde que a pessoa em relação à qual a contribuição é atribuída tenha sido, consoante aplicável, efetivamente transferida para um Estado-Membro, objeto de um regresso efetivo ou registada como requerente no Estado-Membro responsável em conformidade com o Regulamento (UE) **604/2013** [Regulamento de Dublin]. O [...] financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa.
- 7-A. Os Estados-Membros conservam as informações necessárias à identificação correta das pessoas transferidas, bem como a data da sua transferência, sob reserva das disposições aplicáveis relativas aos prazos de conservação de dados.***

8. *Dentro dos limites dos recursos disponíveis, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes referidos nos n.ºs 1, 2-A, 2-B, 3, 4 e 5 do presente artigo, a fim de ter em conta as taxas de inflação atuais, a evolução pertinente no domínio da transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, bem como fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído por esses montantes.*

Artigo 18.º

Apoio operacional

1. O apoio operacional faz parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada no apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituam um serviço público à União.
2. Os Estados-Membros podem utilizar até [...] **20** % do montante atribuído ao seu programa a título do Fundo para financiar o apoio operacional ao abrigo dos objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2 [...].
3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e de regresso.

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório [...] a que se refere o artigo 30.º o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão avalia [...] a situação de partida dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão tem em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados nos termos do [...] Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
5. O apoio operacional incide nas atribuições e serviços específicos definidos no anexo VII.
6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º, a fim de alterar a lista das atribuições e serviços específicos que figura no anexo VII.

SECÇÃO 3

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 18.º-A

Entidades elegíveis

1. *Podem ser elegíveis as seguintes entidades:*
 - a) *Entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:*
 - 1) *Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos a eles ligados;*
 - 2) *Países terceiros associados ao Fundo;*
 - 3) *Países terceiros indicados no programa de trabalho nas condições nele especificadas;*
 - b) *Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.*
2. *As pessoas singulares não são elegíveis.*
3. *As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são excecionalmente elegíveis para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de determinada ação.*
4. *São elegíveis as entidades jurídicas que participem em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos a eles ligados ou em países terceiros.*

Artigo 19.º

Âmbito de aplicação

O apoio [...] a título da presente secção é executado quer diretamente pela Comissão, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], quer indiretamente, nos termos da alínea c) desse artigo.

Artigo 20.º

Ações da União

1. As ações da União são constituídas por projetos transnacionais ou projetos que se revistam de especial interesse para a União executados em consonância com os objetivos do presente regulamento.
2. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento referidos no artigo 3.º, e em conformidade com o anexo III.
3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], em especial mediante subvenções, prémios e adjudicação de contratos públicos. Podem também prestar financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

5. A comissão de avaliação das propostas pode ser composta por peritos externos.
6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são consideradas garantia suficiente nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...]. Aplica-se o disposto no [artigo X] do Regulamento (UE) .../... [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 21.º

Rede Europeia das Migrações

1. O Fundo apoia a Rede Europeia das Migrações e disponibiliza a assistência financeira necessária às suas atividades e ao seu desenvolvimento futuro.
2. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações, a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades, é adotado pela Comissão, após aprovação do Comité Diretor, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da Decisão 2008/381/CE (na sua versão alterada). A decisão da Comissão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...]. A fim de assegurar a disponibilização atempada dos recursos, a Comissão pode adotar o programa de trabalho da Rede Europeia das Migrações mediante uma decisão de financiamento distinta.
3. A assistência financeira destinada às atividades da Rede Europeia das Migrações assume a forma de subvenções concedidas aos pontos de contacto nacionais a que se refere o artigo 3.º da Decisão 2008/381/CE e de adjudicação de contratos públicos, consoante o caso, nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046** [...].

Artigo 22.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o [*Regulamento InvestUE*] e o título X do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Artigo 23.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O Fundo pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas podem ser financiadas a 100 %.

Artigo 24.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE, ***Euratom***) ***2018/1046*** [...].

Artigo 25.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem ***dos fundos*** e asseguram a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral, ***exceto se essa informação for restrita devido à sua natureza classificada ou confidencial, em especial no que se refere à segurança, à ordem pública e à proteção de dados pessoais, de acordo com o direito aplicável.***
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Fundo, ***sobre*** [...] as ações ***levadas a cabo ao abrigo do Fundo*** e ***sobre os*** resultados ***obtidos***. Os recursos financeiros afetados ao Fundo contribuem igualmente para a comunicação institucional ***das*** [...] prioridades políticas da União, ***na medida em que estas*** [...] estejam relacionadas com os objetivos a que ***se refere o artigo 3.º***.[...]

SECÇÃO 4

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA, DIRETA E INDIRETA

Artigo 26.º

Ajuda de emergência

1. O Fundo presta assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas em caso de situação de emergência resultante de uma ou mais das circunstâncias seguintes:
 - a) Forte pressão migratória sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo [...] desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória a solicitações significativas e urgentes;
 - b) *Afluxo maciço de pessoas deslocadas* [...] na aceção da Diretiva 2001/55/CE²⁸;
 - c) Forte pressão migratória em países terceiros, inclusive nos países onde pessoas com necessidade de proteção possam estar bloqueadas devido a acontecimentos políticos ou conflitos, nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre os fluxos migratórios em direção à UE.

²⁸ Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.
3. A ajuda de emergência pode ser atribuída aos programas dos Estados-Membros adicionalmente à sua dotação calculada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do anexo I, desde que seja afetada como tal no programa. Esse financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e conforme aprovado pela Comissão mediante alteração do programa. ***O pré-financiamento para a ajuda de emergência pode ascender a 95 % da contribuição da União, sob reserva da disponibilidade de fundos.***
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].
5. ***A Comissão informa regularmente os Estados-Membros sobre os meios financeiros disponíveis para a ajuda de emergência e sobre os tipos de ações que podem ser elegíveis.***

Artigo 27.º

Financiamento cumulativo[...] e alternativo [...]

1. As ações que receberam uma contribuição ao abrigo do Fundo podem receber igualmente contribuições de qualquer outro programa da União, inclusive de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

2. As ações certificadas com um selo de excelência *ao abrigo do presente Fundo por cumprirem[...]* cumulativamente as seguintes condições comparativas:
- a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do instrumento;
 - b[...]) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
 - c[...]) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,
- podem receber apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional *[...]* **ou** do Fundo Social Europeu+ *[...]*, nos termos do artigo [67].º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns] *[...]*.

SECÇÃO 5
ACOMPANHAMENTO, APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO
SUBSECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 28.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo **41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iii)**, [...] do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.
 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º para alterar o anexo V, a fim de proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
 3. No anexo VIII figuram indicadores destinados a dar conta dos progressos do Fundo na consecução dos objetivos do presente regulamento. Em relação aos indicadores de realizações, os valores de base são fixados em zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 são cumulativos.
- 3-A. *A Comissão fornece igualmente informações sobre a parte do financiamento a partir do instrumento temático utilizada para apoiar ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas.***
4. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros, requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

5. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Fundo na consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º, para alterar o anexo VIII a fim de rever e complementar os indicadores, caso tal seja necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um regime de acompanhamento e avaliação, nomeadamente no que respeita às informações sobre os projetos que devem ser comunicadas pelos Estados-Membros. ***Qualquer alteração ao anexo VIII só começa a ser aplicada no primeiro exercício contabilístico que se seguir ao ano de adoção do ato delegado.***

Artigo 29.º

Avaliação

1. A Comissão realiza uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, inclusive das ações executadas no âmbito do Fundo.
2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva são realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, ***em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].***

SUBSECÇÃO 2
REGRAS SOBRE A GESTÃO PARTILHADA

Artigo 30.º

[...] Avaliação anual do desempenho

1. ***Para efeitos da avaliação anual do desempenho a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], [...] até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam [...] um [...] relatório [...] à Comissão. O período de referência abrange o último exercício contabilístico, na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) .../... [RDC], que precede o ano de apresentação do relatório. O relatório a apresentar [...] em 15 de fevereiro de 2023 abrange [...] o período a partir de 1 de janeiro de 2021 [...].***
2. O relatório [...] inclui, em especial, informações sobre:
 - a) Os progressos realizados na execução do programa e na consecução dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, conforme exigido pelo artigo [37.º] do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns];
 - b) Quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa e as medidas tomadas para os resolver;

- c) A complementaridade entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial no que se refere às ações realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas;
- d) A contribuição do programa para a aplicação do acervo e dos planos de ação pertinentes da União ;

[...]

e[...]) O cumprimento das condições habilitadoras aplicáveis e a sua aplicação ao longo do período de programação;

f[...]) O número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo em conformidade com os montantes referidos no artigo 16.º, n.º 1;

g[...]) O número de requerentes ou beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro em conformidade com o artigo 17.º.

- 3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório [...] nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.
- 4. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota um ato de execução que estabeleça o modelo a utilizar para o relatório [...]. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento *de exame* [...] a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

Artigo 31.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. O acompanhamento e a apresentação de relatórios nos termos do título IV do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns] têm por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2, [...] 3 e 4 do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar os tipos de intervenção nos termos do artigo 32.º.
2. Os indicadores *enumerados no anexo VIII* são utilizados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, e os artigos 17.º e 37.º, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].

Artigo 31.º-A

Tratamento de dados pessoais

1. *Para efeitos da implementação do FAMI, tendo em vista a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e os beneficiários, na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, tratam, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais necessários para os indicadores comuns previstos no anexo VIII, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes.*
2. *Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 são conservados nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns].*

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 33.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Coordenação do Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração*, do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º [...] do Regulamento (UE) n.º 182/2011. *Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*

[...]

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações abrangidas pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período 2014-2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Fundo pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Fundo e as medidas adotadas ao abrigo do seu predecessor, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014.
3. *Se, após [inserir a data de aplicação do RDC], os Estados-Membros continuarem a apoiar um projeto selecionado e iniciado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 516/2014, em conformidade com o Regulamento 514/2014, asseguram que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:*
 - a) O projeto assim selecionado apresenta duas fases identificáveis do ponto de vista financeiro, com pistas de auditoria separadas;*
 - b) O custo total do projeto é superior a 500 000 EUR;*
 - (c) Os pagamentos relativos à primeira fase do projeto são incluídos nos pedidos de pagamento ao abrigo do Regulamento (UE) 514/2014. As despesas relativas à segunda fase do projeto são incluídas nos pedidos de pagamento ao abrigo do Regulamento (UE) n.º .../... [RDC];*

d) A segunda fase do projeto está em conformidade com o direito aplicável e é elegível para apoio a título do Fundo ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) .../... [RDC].

e) O Estado-Membro compromete-se a concluir o projeto, a torná-lo operacional e a dar conta dele no relatório anual de desempenho apresentado até 15 de fevereiro de 2024.

As disposições do presente regulamento e do Regulamento (UE) .../... [RDC] aplicam-se à segunda fase do projeto.

Artigo 34.º-A

Reapreciação

Em caso de alterações legislativas do quadro jurídico da União relativo ao Sistema Europeu Comum de Asilo, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta de alteração do presente regulamento, a fim de garantir a coerência com essas alterações legislativas, respeitando a confiança legítima dos beneficiários.

Artigo 35.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis a que se refere o artigo 11.º são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do Fundo, o montante fixo de **8 000 000 EUR** [...] apenas no início do período de programação, **com exceção de Chipre, Malta e da Grécia, que recebem um montante fixo de 28 000 000 EUR**;
 - b) Os recursos remanescentes a que se refere o artigo 11.º são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - **35 %** [...] para o asilo;
 - 30 % para a migração legal e a integração;
 - **35 %** [...] para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.

2. Em matéria de asilo, serão tidos em conta os seguintes critérios, ponderados da seguinte forma:

- a) Numa percentagem de 30 %, proporcionalmente ao número de pessoas que se enquadrem numa das categorias seguintes:
 - Nacionais de países terceiros ou apátridas a quem tenha sido conferido o estatuto definido pela Convenção de Genebra;
 - Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de alguma forma de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2011/95/UE (reformulada)²⁹;
 - Qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que beneficie de proteção subsidiária na aceção da Diretiva 2001/55/UE (reformulada)³⁰;
- b) Numa percentagem de 60 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que solicitaram proteção internacional.
- c) Numa percentagem de 10 %, proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros ou apátridas que estão a ser ou foram reinstalados num Estado-Membro.

²⁹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9-26).

³⁰ Dados que devem ser tidos em conta apenas no caso de ativação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12-23).

3. Em matéria de migração legal e integração, serão tidos em conta os seguintes critérios, ponderados da seguinte forma:
- a) Numa percentagem de **50 %** [...], proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.
 - b) Numa percentagem de **50 %** [...], proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma primeira autorização de residência.
 - c) Contudo, para efeitos do cálculo referido no ponto 3b), não são incluídas as seguintes categorias de pessoas:
 - Nacionais de países terceiros a quem seja emitida uma primeira autorização de residência por motivos laborais com validade inferior a 12 meses;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, em conformidade com a Diretiva 2004/114/CE do Conselho³¹, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801³²;
 - Nacionais de países terceiros admitidos para efeitos de investigação científica, em conformidade com a Diretiva 2005/71/CE do Conselho³³, ou quando se aplique a Diretiva (UE) 2016/801.

³¹ Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (JO L 375 de 23.12.2004, p. 12-18).

³² Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21-57).

³³ Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15-22).

4. Em matéria de luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, serão tidos em conta os seguintes critérios, ponderados da seguinte forma:
- a) Numa percentagem de **60 %** [...], proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro e que tenham sido objeto de uma decisão de regresso ao abrigo do direito nacional e/ou da União, por exemplo, uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso;
 - b) Numa percentagem de **40 %** [...], proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que saíram efetivamente do território do Estado-Membro, em conformidade com uma decisão administrativa ou judicial de saída do território, de forma voluntária ou coerciva.
5. Para efeitos da dotação inicial, os números de referência são os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da União. Para efeitos da reapreciação intercalar, os números de referência são os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes disponíveis na data da reapreciação intercalar em 2024, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Caso os Estados-Membros não tenham comunicado à Comissão (Eurostat) as estatísticas em causa, devem comunicar dados provisórios o mais rapidamente possível.
6. Antes de aceitar esses dados como números de referência, a Comissão (Eurostat) avalia a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade das informações estatísticas de acordo com os procedimentos operacionais normais. A pedido da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros comunicam-lhe todas as informações necessárias para esse efeito.

ANEXO II

Medidas de execução

1. O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
 - a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades relacionadas com o Sistema Europeu Comum de Asilo;
 - b) Apoiar a capacidade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros no respeitante às infraestruturas e aos serviços, se necessário;
 - c) Reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros, em particular com os mais afetados pelos fluxos migratórios, bem como prestar apoio aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade;
 - d) Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

2. O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
- a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de políticas que promovam a migração legal e a aplicação do acervo da União em matéria de migração legal;
 - b) Promover a adoção [...] de medidas de integração para a inclusão económica e social dos nacionais de países terceiros, preparar a sua participação ativa na sociedade de acolhimento e a sua aceitação por parte dessa sociedade, [...] com a participação das autoridades ***nacionais e, em especial, regionais ou*** locais [...] e de organizações da sociedade civil.
3. O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, nas seguintes medidas de execução:
- a) Assegurar uma aplicação uniforme do acervo da União e das prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas, procedimentos e serviços;
 - b) Apoiar uma abordagem integrada e coordenada da gestão dos regressos a nível da União e dos Estados-Membros e do desenvolvimento de capacidades tendo em vista a eficácia e sustentabilidade dos regressos, e reduzir os incentivos à migração irregular;
 - c) Apoiar os regressos voluntários e a reintegração;
 - d) Reforçar a cooperação com países terceiros e as suas capacidades para aplicarem os acordos e outras disposições em matéria de readmissão, bem como fomentar os regressos sustentáveis.

ANEXO III

Âmbito de aplicação do apoio

1. No âmbito do objetivo estratégico referido no artigo 3.º, n.º 1, o Fundo apoia [...] *nomeadamente as seguintes ações:*
 - a) Elaboração e desenvolvimento de estratégias nacionais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular;
 - b) Criação de estruturas *e* sistemas a nível administrativo, ***incluindo o desenvolvimento de sistemas TI e a interoperabilidade das bases de dados*** [...], ferramentas e formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas;
 - c) Elaboração, monitorização e avaliação de políticas e procedimentos, designadamente sobre a recolha, [...] o intercâmbio *e a análise* de informações e dados [...], e aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;
 - d) Intercâmbio de informações, melhores práticas e estratégias, aprendizagem mútua, estudos e investigações, desenvolvimento e execução de ações e operações conjuntas e instauração de redes de cooperação transnacionais;
 - e) Serviços de assistência e apoio coerentes com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial entre os grupos mais vulneráveis;
 - f) Ações destinadas a melhorar o conhecimento das políticas de asilo, integração, migração legal e regresso entre as partes interessadas e o público em geral.

2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o Fundo apoia [...] *nomeadamente as seguintes ações*:
- a) Ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;
 - b) Realização dos procedimentos de asilo *(ou seja, necessidades operacionais e de pessoal) para assegurar a conformidade com o acervo em matéria de asilo*;
 - c) Identificação dos requerentes com necessidades a nível dos procedimentos ou de acolhimento especiais;
 - d) Criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;
 - e) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar informações sobre o país de origem;
 - f) Ações relacionadas com [...] os *programas* de reinstalação da União [...] ou com regimes nacionais de reinstalação *e de admissão por motivos humanitários* [...];
 - g) Transferência de *requerentes ou* beneficiários de proteção internacional;
 - h) Reforço das capacidades dos países terceiros para melhorar a proteção de pessoas com este tipo de necessidade;
 - i) Estabelecer, desenvolver e melhorar alternativas efetivas à detenção, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias.

3. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o Fundo apoia [...] *nomeadamente as seguintes ações:*

- a) Pacotes de informação e campanhas de sensibilização sobre as vias legais da migração legal para a União, inclusive sobre o acervo da União em matéria de migração legal;
- b) Desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, designadamente sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;
- c) Cooperação entre países terceiros e as agências de emprego, serviços de emprego e serviços de imigração dos Estados-Membros;
- d) Avaliação das competências e qualificações adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e compatibilidade com as de um Estado-Membro;
- e) Assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar na aceção da Diretiva 2003/86/CE do Conselho³⁴;
- f) Assistência em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;

³⁴ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12-18).

- g) [...] Medidas de integração inicial, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e programas de integração centrados na educação, cursos de línguas e outras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional, ***orientação administrativa e jurídica, balcões únicos para a integração que prestem aconselhamento e assistência geral a nacionais de países terceiros em domínios como a habitação, os meios de subsistência, o apoio psicológico, os cuidados de saúde, etc.***;
- h) Ações de promoção da igualdade no acesso e prestação de serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros, incluindo a sua adaptação às necessidades do grupo-alvo;
- i) Cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;
- j) Ações que possibilitem e apoiem a incorporação dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como ações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;
- k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

4. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), o Fundo apoia [...] *nomeadamente as seguintes ações*:
- a) [...] *Criação ou melhoria das infraestruturas* de acolhimento ou de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta de tais instalações por mais de um Estado-Membro;
 - b) Introdução, desenvolvimento e melhoria de medidas efetivas alternativas à detenção, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;
 - c) Introdução e reforço de sistemas independentes e eficazes de controlo do regresso forçado, como previsto no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE³⁵;
 - d) Mecanismos para lutar contra os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, da formação do pessoal, da criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixa contra os seus empregadores, ou de campanhas de informação e sensibilização para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE³⁶;

³⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

³⁶ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, pp. 24-32).

- e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização da família;
- f) Cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração, ou outras autoridades e serviços competentes de países terceiros, tendo em vista obter documentos de viagem, facilitar os regressos e assegurar a readmissão, designadamente através do destacamento de agentes de ligação de países terceiros;
- g) Apoio ao regresso, em especial apoio ao regresso voluntário, bem como informações sobre programas de apoio ao regresso voluntário;
- h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas no direito da União, com exceção de equipamento coercivo;
- i) Medidas de apoio ao regresso e à reintegração duradoura dos retornados,
nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas;

- j) Instalações e serviços em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, inclusive para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis, em consonância com as normas internacionais;
- k) Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos e outras disposições em matéria de readmissão;
- l) Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de imigração e os riscos da imigração ilegal;
- m) Apoio a ações nos países terceiros, por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas, desde que [...] *sejam conducentes* a uma cooperação eficaz entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 [...]

- Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil;
- Ações destinadas a desenvolver e aplicar alternativas eficazes à detenção;
- Programas de apoio ao regresso voluntário e de reintegração, bem como atividades conexas;
- Medidas destinadas às pessoas vulneráveis e aos requerentes de proteção internacional com necessidades especiais em matéria de acolhimento e/ou de procedimentos, incluindo medidas que visam assegurar a proteção eficaz de menores migrantes, em especial dos menores não acompanhados;
- ***Projetos em países terceiros que visem fazer face à elevada pressão migratória nos Estados-Membros.***

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 28.º, n.º 1

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

1. Número de pessoas reinstaladas [...].

[...]

2. *Capacidade adicional das infraestruturas de apoio a migrantes e refugiados* [...].

[...]

3. Convergência das taxas de reconhecimento da proteção dos requerentes de asilo originários de um mesmo país.

[...]

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros *e* [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

1. Número de *participantes* que *comunicaram, no final do apoio, que a atividade foi útil para a sua integração* [...]

[...]

[...]

[...]

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e para garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros:

[...]

[...]

I[...]. Número de retornados [...]

[...]

ANEXO VI
Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO"

I. SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo)	
001	Condições de acolhimento
002	Procedimentos de asilo
003	Aplicação do acervo da União
004	Menores migrantes
005	Pessoas com necessidades especiais em matéria de acolhimento e de procedimentos
006	Reinstalação <i>ou admissão por motivos humanitários</i>
007	Esforços de solidariedade entre os Estados-Membros
008	Apoio operacional
009	<i>Pessoas vulneráveis</i>

II. Migração legal e integração	
001	Definição de estratégias de integração
002	<i>Pessoas vulneráveis/menores não acompanhados, em especial</i> [...] vítimas do tráfico de seres humanos
003	Medidas de integração – informação e orientação, balcões únicos
004	Medidas de integração – formação linguística
005	Medidas de integração – educação cívica e outras formações
006	Medidas de integração – sociedade de acolhimento: apresentação, participação, intercâmbios
007	Medidas de integração – necessidades básicas
008	Medidas prévias à partida
009	Programas de incentivo à mobilidade
010	Obtenção do direito de residência legal
011	<i>Apoio operacional</i>

III. Regresso	
001	Alternativas à detenção
002	Condições de acolhimento/detenção
003	Procedimentos de regresso
004	Apoio ao regresso voluntário
005	Assistência à reintegração
006	Operações de afastamento/de regresso
007	Sistema de controlo do regresso forçado
008	Pessoas vulneráveis/menores não acompanhados
009	Medidas de luta contra incentivos à migração irregular
010	Apoio operacional
IV. Assistência técnica	
001	<i>Assistência técnica</i> [...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "TIPO DE AÇÃO"

001	Definição de estratégias nacionais
002	Reforço das capacidades
003	Educação e formação destinadas aos nacionais de países terceiros
004	Elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos
005	Intercâmbio de informações e de melhores práticas
006	Ações/operações conjuntas (entre Estados-Membros)
007	Campanhas e informação
008	Intercâmbio e destacamento de peritos
009	Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco
010	Atividades preparatórias, de acompanhamento e atividades administrativas e técnicas
011	Prestação de serviços de assistência e apoio destinados aos nacionais de países terceiros
012	Infraestruturas
013	Equipamentos

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO"

001	<i>Ações nos termos do artigo 12.º, n.º 1</i>
002	<i>Ações específicas</i>
003	<i>Ações indicadas no anexo IV</i>
004	<i>Apoio operacional</i>
005	<i>Ajuda de emergência</i>

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "EXECUÇÃO SECUNDÁRIA"

001	<i>Cooperação com países terceiros</i>
002	<i>Ações em países terceiros</i>

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico de reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, do objetivo específico de contribuir para a luta contra a migração irregular, garantindo a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros, *e do objetivo específico de apoiar a migração legal para os Estados-Membros e de contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros*, o apoio operacional cobre os custos seguintes:

- Custos de pessoal;
- Custos dos serviços, nomeadamente os custos de manutenção ou renovação dos equipamentos *ou sistemas TI*;
- Custos dos serviços, nomeadamente os custos de manutenção e reparação de infraestruturas.

Anexo VIII

Indicadores de realizações e de resultados a que se refere o artigo 28.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Reforçar e desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa:

Indicadores de realizações

- 1. Número de participantes apoiados;***
 - do qual, número de participantes que receberam assistência jurídica;***
 - do qual, número de participantes vulneráveis assistidos;***
- 2. Número de participantes em atividades de formação;***
- 3. Número de infraestruturas de acolhimento construídas/renovadas;***
- 4. Número de equipamentos de acolhimento adquiridos.***

Indicadores de resultados

1. *Número de vagas criadas nas infraestruturas de acolhimento;*
 - *do qual, número de vagas criadas para menores não acompanhados;*
2. *Número de vagas renovadas/remodeladas nas infraestruturas de acolhimento;*
 - *do qual, número de vagas renovadas/remodeladas para menores não acompanhados;*
3. *Número de requerentes e beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro;*
4. *Número de pessoas reinstaladas.*

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros e [...] contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Indicadores de realizações

- 1. Número de participantes em medidas prévias à partida;***
- 2. Número de autoridades locais e regionais que receberam apoio para aplicar medidas de integração;***
- 3. Número de participantes apoiados;***
 - do qual, número de participantes em cursos de língua;***
 - do qual, número de participantes em cursos de orientação.***

Indicadores de resultados

- 1. Número de participantes em cursos de língua que melhoraram o seu nível de conhecimento da língua do país de acolhimento depois de terem completado pelo menos um nível do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas ou de um quadro nacional equivalente.***
- 2. Número de participantes que comunicaram, no final do apoio, que a atividade foi útil para a sua integração [...]***

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Objetivo específico 3: Contribuir para lutar contra a migração irregular e para garantir a eficácia do regresso e da readmissão nos países terceiros:

Indicadores de realizações

1. *Número de participantes em atividades de formação;*
2. *Número de peças de equipamento/sistemas TI adquiridos;*
3. *Número de retornados que receberam assistência à reintegração.*

Indicadores de resultados

1. *Número de vagas criadas nos centros de detenção;*
2. *Número de vagas renovadas/remodeladas nos centros de detenção;*
3. *Número de retornados que regressaram voluntariamente;*
4. *Número de retornados que foram objeto de afastamento;*
5. *Número de retornados que foram objeto de alternativas à detenção.*

Fonte dos dados de todos os indicadores: Estados-Membros

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]
